



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000132/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.234 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente LEANDRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 7/12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, com lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 22.605,63, por ter sido apurada

Omissão de Rendimentos no montante de R\$ 115.000,00 e Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 6.674,43.

O(a) autuado(a) foi cientificado(a) do lançamento em 16/12/2010 (fls. 49) e apresentou a impugnação em 17/01/2011 (fls. 2/5), alegando que os rendimentos considerados como omitidos foram tributados na fonte, pela alíquota máxima (27,5%), não restando imposto a ser recolhido.

Alegou, ainda, que não é cabível a multa de ofício, visto que não houve omissão de rendimentos com o fito de gerar vantagem ilícita ou redução de tributação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis na declaração de ajuste os rendimentos auferidos em decorrência do trabalho assalariado ou de prestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO.

Apurada a infração é cabível a aplicação da multa de 75%, conforme disposto na legislação própria..

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Não houve omissão de rendimentos, vez que os honorários recebidos tiverem o imposto de renda retido na fonte;
- b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela conheço.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

O próprio contribuinte reconhece que os rendimentos considerados como omitidos não foram incluídos na declaração de rendimentos. Questiona somente o fato de que tais

rendimentos venham a gerar uma nova cobrança de tributo visto que teriam sido tributados na fonte, pela alíquota máxima.

Com respeito à apresentação da declaração anual de ajuste assim estabelece o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Com exceção dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte todos os demais rendimentos tributáveis devem ser informados na declaração de ajuste, de forma a compor a base de cálculo anual do imposto, a qual se sujeitará às deduções e alíquotas aplicáveis. Do resultado apurado será deduzido o imposto de renda retido na fonte e eventual antecipação de imposto.

Analisando o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, constante da notificação de lançamento, observa-se exatamente a aplicação de tais procedimentos, o que gerou o imposto de renda suplementar, apurado no lançamento.

Correto, portanto, os procedimentos adotados para a apuração do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO

O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, a multa aplicada de 75% está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e em plena validade, conforme aqui transcrita:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Da análise dos dispositivos legais expostos, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo.

Assim, uma vez que o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, cabe à Autoridade Fiscal exigi-la, juntamente com o imposto devido.

Inexiste, portanto, amparo legal que possibilite atender a pretensão do autuado, no sentido de se dispensar a aplicação da multa de ofício.

A cobrança da multa de ofício decorre de infrações a legislação tributária, assim, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Com relação à infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte o contribuinte não se manifestou, caracterizando-se como matéria não impugnada.

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

É o meu voto.

DRJ em Campo Grande/MS, em 23 de outubro de 2014.

(Assinado Digitalmente)
PAULO SERGIO PEPERARIO
Relator

Conclusão

Por todo o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni